

Porto Alegre, 17 de agosto de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 18.000/2022.**

**I.** O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação a respeito do Projeto de Lei nº 109, de 2022, que “Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Hospitalar de Caridade de Três Passos”, de autoria do Poder Executivo.

**II.** Pertinente quanto à iniciativa, no mérito insta ressaltar que a prestação de serviços de saúde, “direito de todos e dever do Estado” (CR, art. 196) é organizada por meio do Sistema Único de Saúde (CR, art. 198), como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e de serviços, observadas as disposições da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, sendo possível a atuação da iniciativa privada na área da saúde:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Na situação consulta, conforme justificativa da proposição, trata-se de repasse de R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais) ao Hospital a título de auxílio para pagamento de contrapartida para a construção do centro de hemodiálise, que foi aprovado pela equipe técnica da AGEPLAN da Secretaria Estadual de Saúde (processo PROA nº 22/2000-0023890-5), conforme o Convênio FPE N° 2208/2022, celebrado com o Governo do Estado e a Associação Hospital de Caridade Três Passos.

Neste norte possível a transferência de recursos pretendida, que se caracteriza como Auxílio, e sendo a instituição beneficiária sem finalidade lucrativa, não há óbice legal para o repasse de valores pretendido, a qual deve ser precedida de autorização legislativa, nos termos do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Sob o ângulo do interesse público envolvido a análise compete ao âmbito local. Por fim salienta-se que a entidade deverá prestar contas da aplicação do recurso, nos termos de convênio a ser celebrado com o Poder Executivo municipal. Ainda, deverá o Município aplicar recursos livres para a realização do repasse.

**III.** Conclui-se pela viabilidade da proposição por não apresentar vícios formais nem materiais. Sob a ótica legal existe a possibilidade de a Administração repassar o valor ao Hospital referido, sendo que se tratando de repasse de recursos a título de Auxílio à entidade privada sem fins lucrativos, necessária a autorização legislativa.

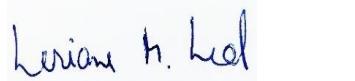
Sob o ângulo do interesse público envolvido a análise compete ao âmbito local. Por fim salienta-se que a entidade deverá prestar contas da aplicação do recurso, nos termos de convênio a ser celebrado com o Poder Executivo municipal.

O IGAM permanece à disposição.



Margere Rosa de Oliveira

**MARGERE ROSA DE OLIVEIRA**  
OAB/RS 25.006  
Consultora do IGAM



Lericiane M. Leal

**LERIANE MARTINS LEAL**  
Contadora, CRC/RJ 94.256  
Consultora Contábil do IGAM